



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001556-82.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Análise de possibilidade de prorrogação – Contrato 08/2018/TRE/RO – Serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização do Edifício-sede e do Anexo II – Contratada: J FECCHIO JUNIOR.

PARECER JURÍDICO Nº 36 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa J FECCHIO JUNIOR, CNPJ nº 24.977.471/0001-15, para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de climatização instalados nos prédios edifício-sede e do Depósito de Urnas (Anexo II) do TRE-RO, localizados em Porto Velho-RO, inicialmente dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 20/06/2018, e prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) mês, a contar de 21/06/2019 a 20/06/2021, consoante Contrato nº 08/10218 ([0301448](#)) e Termo Aditivo nº 01 ([0301448](#)), atualmente em execução.

02. O interesse de prorrogação do contrato citado veio aos autos por meio da Manifestação nº 6/2021 -PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0678231](#)). O chefe da SEMAP noticiou o término da vigência do Contrato em comento, o interesse da Administração pela sua manutenção e a vantagem da prorrogação, ressaltando que a cotação de preço nº 001/2021 – SEMAP ([0675664](#)) elaborada pelo setor não obteve sucesso na quantidade de preços coletados, pois o mercado é restrito. Por fim, após apontar suas justificativas, a unidade gestora manifestou-se pela prorrogação do Contrato nº 8/2018 por mais 24 meses.

03. Registra-se que a contratada se manifestou favoravelmente à prorrogação do contrato ([0675630](#)).

04. Em seguida, o referido documento foi recebido pelo secretário de administração, orçamento, finanças e contabilidade que determinou a informação da disponibilidade orçamentária para o custeio da prorrogação, a elaboração da Minuta do Termo Aditivo e sua respectiva análise pela

Assessoria Jurídica, conforme Despacho nº 481/2021-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0679171](#)).

05. Após Informação nº 48/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0680282](#)), no qual a unidade gestora informa o impacto financeiro da prorrogação em comento, o coordenador de orçamento, finança e contabilidade encaminha os autos a Seção de Programação Orçamentária e Financeira para atender o despacho citado ([0680354](#)).

06. Assim sendo, este setor juntou a programação orçamentária ([0680424](#)), no valor de R\$ 135.415,77 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), oportunidade na qual informou o pré-empenho nº 2021ND000193 e que a despesa pretendida pela administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

07. Por sua vez, esta seção juntou a minuta do termo aditivo nº 02 ao Contrato nº 08/2018 ([0683618](#)).

08. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, consoante Remessa nº 6/2021 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SECONT ([0683619](#)). **É o necessário relato.**

II – DA PRORROGAÇÃO

09. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

I – (...)

II – a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original).

10. Conforme relatado na Manifestação nº 6/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0678231](#)), o Chefe da SEMAP registrou a necessidade de prorrogação, por mais 24 meses, do Contrato nº 08/2018 ([0301448](#)), cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização do edifício-sede e do Anexo II deste Tribunal, da marca Mitsubishi, do tipo Expansão Direta VRF –

MULTI-SPLIT. Nesse contexto, deve-se analisar se o referido caso concreto preenche os requisitos previstos do dispositivo legal citado.

11. O primeiro requisito para se permitir a prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de **forma contínua**. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo à integridade dos equipamentos componentes do sistema de climatização deste Regional, bem como à própria atividade desempenhada por este órgão, pois o calor excessivo da região afetaria negativamente o desempenho dos servidores e, consequentemente, o eleitor também teria um atendimento menor qualidade. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

12. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva - **“iguais e sucessivos períodos”**. O presente contrato, vigente a partir de **20/06/2018 (data de sua assinatura)**, com prazo de duração de 12 (doze) meses, poderá ser prorrogado pela segunda vez, à conveniência da Administração, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

13. No tocante a necessidade de prorrogação por períodos iguais, o doutrinador Marçal Justen Filho (2010, p. 730) indica a falta de razoabilidade em interpretar o dispositivo em questão literalmente, *in verbis*:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for “simpático”. Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções. Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, apenas problemas. Ora, qual o impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é o teor literal do art. 57, II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao

inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário1 (sem grifos no original)

14. Tal posicionamento também consta na decisão do TCU, no Acórdão nº 551/2002 – Segunda Câmara:

9. Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, **na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original**. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a “iguais períodos” a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. **Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato**. Então, nesse aspecto, **não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses**. (sem grifos no original)

15. Nesse mesmo sentido, são os Acórdão nº 1191/2005-Plenário e Acórdão 838/2004-Plenário. Ambos reforçam o entendimento que na fixação do prazo da prorrogação da vigência devem observar a conveniência da Administração, independentemente de ser por prazo igual à vigência inicial.

16. Em arremate, vale mencionar a Orientação Normativa AGU nº 38/2011:

NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É **JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE**. (sem grifos no original)

17. Por conseguinte, é pacífico que a prorrogação do contrato pode ocorrer por períodos diversos do originariamente avençado. E, como se observa, no caso em tela, a unidade gestora atesta que a prorrogação pretendida atende perfeitamente as necessidades deste Tribunal, haja vista que a prestação do serviço é desempenhada de forma regular, conforme Manifestação juntada ([0678231](#)). Portanto, embora haja essa diferença no período de prorrogação solicitado, infere-se que não há regularidade jurídica neste aspecto.

18. Ademais, verifica-se que o **limite de 60 (sessenta) meses**, previsto pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, **não foi superado**, pois se trata da segunda prorrogação do Contrato nº 08/2018, perfazendo um íterim limite de **60 (sessenta) meses**.

19. O terceiro e último requisito reside em **preços e condições mais vantajosos para a Administração**. Neste ponto, deve-se analisar, além da pesquisa de mercado, se o custo do novo procedimento licitatório é

superior ao da manutenção da avença, pois, a redução do preço de mercado deve ser significativa ao ponto de justificar um novo certame.

20. Quanto a compatibilidade do preço praticado no Contrato em exame com o de mercado, a unidade técnica não teve êxito na busca de um preço de referência, conforme Manifestação juntada. Veja-se:

Considerando que a fim de manter a garantia do Sistema VRF, conforme o anexo XVI [0235643](#) do contrato 22/2018, o serviço de manutenção do sistema VRF deverá ser prestado somente por empresas credenciadas pela FAM - AMAZÔNIA (Rede Mitsubishi), desta forma esta unidade solicitou a lista de credenciados para fazer manutenção no sistema (evento SEI n. [0675639](#)), sendo um total de dois no Estado de Rondônia: O próprio prestador deste contrato e, adicionalmente, a AIR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº.08.078.066/0001-06, que não demonstrou interesse em responder a pesquisa de preços 001/2021 (evento SEI n. [0675664](#)).

21. Sobre o tema, vide as considerações de Gabriela Verona Pércio feitas no livro Contratos Administrativos – Manual para Gestores e Fiscais (p.108-110):

De acordo com o inc. II do art. 57, a prorrogação do contrato deve ocorrer “*com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração*”. Como se observa, **a existência de vantagem é uma condição legalmente imposta à prorrogação contratual**, cuja ausência acarretará sua invalidade. Assim, o processo de prorrogação de um contrato envolve, essencialmente, a demonstração objetiva de que a manutenção da avença é a **melhor opção** para a administração, afastando o dever de licitar. Em qualquer caso, a economicidade é elemento cogente, sendo ilegal e imoral a existência de contrato administrativo antieconômico.

A norma impõe ao gestor do contrato uma conduta proativa, em busca da negociação por vantagens que tornem mais atrativa a manutenção do ajuste. A realidade do mercado e os contratos firmados por outros órgãos e entidades para o mesmo objeto devem nortear a atuação do gestor, que ocupará posição privilegiada na negociação, já que a Administração é detentora do poder de definir se o contrato será ou não prorrogado. É indispensável pesquisar e compara preços e demais condições ofertadas pelo mercado. **Não havendo êxito na negociação, a prorrogação dependerá da demonstração da conveniência e da oportunidade na continuidade do contrato nos termos em que se encontrar.**

(...)

É certo que a **ponderação de conveniência e oportunidade realizada no momento da prorrogação levará em conta outros fatores**, como o próprio risco de licitar e contratar empresa que venha a desempenhar tão bem o objeto do contrato, o que representará prejuízo muito maior do que a manutenção de um contrato que não seja o menor preço do mercado. Por isso, não há, propriamente, o dever de deixar de prorrogar caso a Administração se depare com preços menores, ressalvado se o valor contratado se mostrar excessivo diante da média de preços obtida na pesquisa.

(...)

Por fim, a vantagem da prorrogação da vigência **não se caracteriza, apenas e tão somente, com a vantagem econômica fundamental que o contrato esteja sendo executado a contento, de forma eficiente e eficaz**. Desse modo, a correta anotação das falhas pelo fiscal do contrato, mesmo as de menor gravidade ou que gerem problemas apenas temporários, é imprescindível para qualquer conclusão. Com base em tais anotações, o gestor do contrato produzirá o relatório que conterá recomendações que embasarão a decisão da autoridade superior de prorrogar ou não o ajuste. (sem grifo no original)

22. Compreende-se da leitura deste excerto que a Administração poderá manter um contrato mesmo se o seu valor esteja superior ao do

mercado, basta para tanto demonstrar a **conveniência e o oportunidade**, por meio dos demais aspectos da vantajosidade (por exemplo: técnico e qualidade do serviço). Isso demonstra a relativização da vantajosidade econômica prevista como requisito legal para a prorrogação de contratos administrativos.

23. A pesquisa realizada no caso em tela não obteve um preço parâmetro baseado em uma pesquisa em diversas fontes, apesar dos esforços do setor responsável. Isso ocorreu principalmente pela restrição do mercado, haja vista que somente duas empresas podem realizar a manutenção e assistência técnica nos produtos de ar condicionados Mitsubishi Eletric, vendidos a este Tribunal pela FAM da Amazônia Indústria e Comércio LTDA, sem comprometer a sua garantia, ainda em vigência, conforme documentos juntados nos eventos 0235643 e 0414016.

24. A empresa AIR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO LTDA e a atual contratada são as credenciadas no estado de Rondônia pela fornecedora dos equipamentos. Aquela não retornou à cotação de preço ([0675664](#)), restando apenas o valor atualizado do atual contrato para verificar a vantajosidade econômica, que no caso é R\$ 541.663,08 (quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos) ([0664516](#)).

25. Contudo, entende-se que deverá ser examinado a contratação em comento de forma global para verificar este pressuposto foi atendido, comprovando nos autos mediante outros meios idôneos o seu atendimento.

26. Nessa linha de reflexão, destaca-se que a alteração do valor do contrato na prorrogação, com aumento de **R\$ 11.157,58** (onze mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), é oriundo do reajuste solicitado pela contratante ([0664516](#)), previsto na Cláusula 15ª do Contrato nº 008/2018, mantém preço inicialmente contratado já que se trata de uma revitalização do poder aquisitivo da moeda em decorrência da inflação.

27. Além disso, na sua manifestação ([0678231](#)), a SEMAP consta o desempenho satisfatório do serviço e a onerosidade de uma nova licitação para contratação do objeto em questão. Assim, verifica que a vantajosidade está preenchida.

28. Frisa-se que instituto jurídico ora analisado é regulada na Cláusula Segunda, do Contrato nº 08/2018 ([0301448](#)), *ipsi litteris*:

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Contrato terá vigência e de execução de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, podendo ser prorrogado à critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, mediante Termo Aditivo, por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses.

29. Nesses termos, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, poderá a Administração autorizar a prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

III – DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

30. O Contrato nº 08/2018 estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar GARANTIA no valor de R\$ **12.620,40** (doze mil seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666/93, com validade durante a execução deste Ajuste e 3 (três) meses após o término de sua vigência.

31. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA nº 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

32. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

33. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar nova garantia correspondendo a 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SEXTA do Ajuste.

IV – ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO

34. Juntou-se aos autos minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018 ([0683618](#)), a qual, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

V – DA CONCLUSÃO

35. **Pelo exposto**, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, esta Assessoria entende que a autoridade competente, observados os requisitos legais e a comprovação de disponibilidade orçamentária para suporte da despesa, poderá efetivar a **prorrogação contratual por mais 24 (vinte) meses**, condicionada à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

36. Quanto à **minuta do Segundo Termo Aditivo juntada** aos autos ([0683618](#)), para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

37. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 29/04/2021, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARA-ÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 29/04/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0685018** e o código CRC **156EFB15**.
